



UNIÕES HOMOAFETIVAS E ADOÇÃO: UM BREVE ENSAIO SOB A PERSPECTIVA DO ESTATUTO DA DIVERSIDADE NA JURISDIÇÃO BRASILEIRA¹

Andréia Pereira de Alfama²

Alberto Barreto Goerch³

Resumo

O objeto do presente trabalho é adoção por casais homoafetivos, a partir da problemática brasileira, e de leis que permitam a adoção por estes, já que, faltam políticas públicas de inclusão social sobre o determinado assunto, considerando o preconceito e a discriminação ainda existentes em nossa sociedade, e a omissão do legislador. Sendo assim, faz-se necessário estudar as contribuições do Estatuto da Diversidade em termos de adoção por casais homoafetivos no Brasil. O maior resultado visível com a elaboração do trabalho, foi a certeza que com a aprovação do projeto os homossexuais terão seus direitos garantidos no ordenamento jurídico, e a tão sonhada família estará próxima de suas realidades. A referida pesquisa foi desenvolvida baseada no projeto do próprio Estatuto e as futuras contribuições do mesmo, para a adoção por casais homossexuais, além de artigos científicos, dissertações e textos que dispõem da temática em questão.

Palavras-chave: Adoção. Estatuto da Diversidade. Homoafetividade. Jurisdição Consistucional.

INTRODUÇÃO

A adoção por casais homoafetivos a partir do contexto histórico brasileiro. Tendo em vista que faltam leis que definam claramente os direitos e deveres dos homossexuais, permitindo-lhes o direito à plena cidadania, integrando-os socialmente na população, é

¹ Artigo elaborado para 12^a Semana Acadêmica - ENTREMENTES da Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA.

² Autora. Acadêmica do 4º Semestre do Curso de Direito da FADISMA. Endereço eletrônico: andrea_alfama@yahoo.com.br

³ Autor. Graduado em Direito pela Faculdade Metodista de Santa Maria (FAMES); Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC); Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera/UNIDERP; Mestre em Direito pela UNISC; Advogado; Professor na UFSM, UNIFRA e FADISMA nas áreas de Direito Processual Civil, Relações Internacionais, Direitos Humanos e Democracia. Endereço eletrônico: betogoerch@gmail.com



importante a integração em todos os sentidos, econômicos, sociais, administrativos, etc. Por isso, é essencialmente necessária a criação de um órgão que consiga abranger o amplo e polêmico assunto.

É relevante salientar que a escolha sexual não interfere nas qualidades e caráter de cidadão algum. Sendo assim, cada um dispõem como achar melhor de sua vida particular. Cabe a cada pessoa, o dever de respeitar a decisão do interessado.

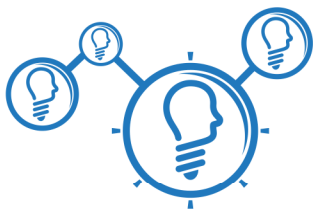
Com a aprovação do referido Estatuto, as contribuições seriam bastante positivas, pois estes teriam a garantia de lutar por seus direitos, principalmente, aqueles que sonham em ser pais, em construir uma família, visto que o processo para adoção tornar-se-ia mais eficaz e efetivo, já que estes entrariam para a fila de adoção, assim como os casais heteroafetivos, passando pelo mesmo processo de avaliação e seleção, cabendo a essas etapas definir a possibilidade ou não, de guarda da criança ou adolescente para os futuros pais. Sendo assim, a contribuição do Estatuto da Diversidade em termos de adoção por casais homoafetivos no Brasil, também chamada de homoparentalidade ou parentalidade homossexual apresentaria um excelente resultado, assim como já podemos perceber em países de 1º mundo. Como já apresentado por Maria Berenice Dias:

Como a sociedade é heterossexista, isto é, marcada predominantemente pela heterossexualidade, é enorme a resistência em admitir a filiação homoparental: direito a paternidade a pares homossexuais. A expressão homoparentalidade passou a ser utilizada na França, na década de 90, para designar o exercício da função da paternidade ou da maternidade por pais e mães não heterossexuais. Para emprego do termo, no mínimo, um dos pais deve possuir a orientação homossexual. (DIAS, 2014, p. 202)

Portanto, é necessário regulamentar os direitos homossexuais em nossa legislação, visando sempre a inclusão social e o direito à cidadania.

1. O PRECONCEITO AO AMOR HOMOAFETIVO E A EVOLUÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO

Durante muito tempo viu-se os homossexuais sofrerem calados, em razão de apresentarem interesse por pessoas do mesmo sexo, por não sentirem-se felizes com o sexo de nascença, entre tantos outros fatores, era ir contra os preceitos impostos pela sociedade. A religião foi um marco e ainda é uma das maiores influências na história da homofobia,



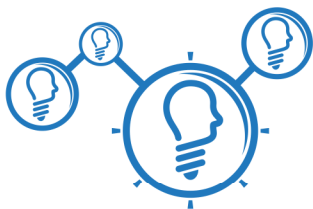
principalmente com o cristianismo, pois através de interpretações equivocadas da bíblia a relação entre pessoas do mesmo sexo é considerada pecado.

Apesar de tudo, ainda hoje existem vários países extremistas que criminalizam a homossexualidade, em alguns essa escolha gera como consequência a prisão perpétua, a mutilação, a própria vida... A Dinamarca, a Holanda e a União Europeia foram pioneiros ao reconhecer os direitos dessa classe e apresentam um saldo bastante positivo. (DIAS, 2014, p. 74)

Primeiramente, no Brasil demonstrar interesse por pessoas do mesmo sexo e manter um relacionamento era considerado crime. Posteriormente, por volta do século XIX quem tivesse algum tipo de atração homossexual era considerado “doente”. Isso se deu, em grande parte, por influência da Igreja Católica, sendo que o cristianismo era considerado a religião oficial do país. Hoje o Brasil é um Estado laico, ou seja, não há nenhuma religião que o represente, sendo todas aceitas.

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, veio para garantir a todos os cidadãos os seus direitos. Através desta, surgiu margens para que os homossexuais ganhassem seu espaço em nossa sociedade, que até então era “seletiva”. O próprio preâmbulo salienta “[...] destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos [...]”. Apesar de não citar expressamente, as relações homossexuais no corpo do texto de nossa Constituição, mais especificadamente no Capítulo VII - referente ao Direito das Famílias - não pode-se excluir esta do termo entidade familiar: “O enfoque atual da família volta-se muito mais à indentificação do vínculo afetivo que aproxima seus integrantes do que à diversidade sexual de seus membros”. (DIAS, 2014, p. 177)

É inadmissível que um país como o Brasil, o qual se diz o “país das diversidades” não regulamente em lei os direitos homossexuais. Somos observados diariamente, através da mídia nacional e internacional, nos manifestamos sobre assuntos externos, que muitas vezes não nos dizem respeito ou não são tão importantes e urgentes, porém não se consegue, ao menos sanar questões internas, que são de suma importância e que precisam de atenção o

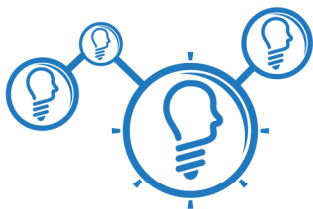


mais rápido possível, que necessitam de regulamentação, porque enquanto isso, há vidas que ficam a mercê da boa vontade ou até mesmo das convicções do jurista. Temos exemplos não só de países europeus, mas também de países Sul-Americanos como Uruguai e Argentina que já se manifestaram a respeito de adoção por casais homoafetivos, podemos dizer que o Brasil está bastante atrasado em relação aos demais.

A concepção antiga e ultrapassada de que a relação ideal é entre homem e mulher, e que somente estes, são capazes de constituir uma família é algo extremamente errôneo. Além de não poder assumir suas verdadeiras identidades, os homossexuais são na maioria das vezes "castigados" por demonstrarem-se diferente dos demais. Durante séculos esse grupo foi oprimido, menosprezado, violentado e excluído, aos poucos estão conquistando um maior espaço em uma sociedade que caminha em direção a democracia.

Os legisladores muitas vezes tratam estas pessoas como invisíveis, pois acreditam que podem ser rotulados como homossexuais e perder o conceito político, em que caso se manifestem sobre o assunto que ainda é um tabu na sociedade, por isso, preferem se manter na obscuridade. Então, foi necessário que a justiça se manifestasse mais uma vez, criando medidas protetivas e favoráveis aqueles considerados "diferentes". (DIAS, 2012, p. 2)

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito de outras questões que envolviam homossexuais, pois na omissão do Poder Legislativo em criar políticas públicas de inclusão social “sobrou” mais uma vez, para o Poder Judiciário intervir. Não poderia ocorrer, mas sabemos que em muitos casos, ambos os poderes deixam ser influenciados pela discriminação, preconceitos e acabam “esquecendo” os direitos que os homossexuais também possuem, ferindo assim vários princípios, dentre eles o da dignidade da pessoa humana. (GOERCH, 2014, p. 73). Em 2011, quando o STF reconheceu as uniões homoafetivas no âmbito de família os 10 ministros da votaram a favor. Alguns argumentos utilizados foram a violência física e psíquica aos quais os homossexuais estavam expostos; foi dito que o termo homossexualidade não é crime, portanto não haveria motivos para impedir as uniões entre pessoas do mesmo sexo; a igualdade de todos perante a lei; os princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade também foram citados. Além disso, os ministros encarregaram-se em dizer que é necessário a criação de políticas públicas o mais breve possível. Pois, é



inadmissível que os Poderes Legislativo e Executivo continuem omitindo-se de questões que lhes dizem respeito, esperando sempre que o Poder Judiciário “resolva” tudo. O ministro Gilmar Mendes, por exemplo foi favorável a decisão, mas mostrou-se preocupado e não quis se manifestar em desdobramentos do assunto, como a adoção, reafirmando que o papel deveria ser estabelecido pelo Legislativo. (GOERCH, 2014, p. 74)

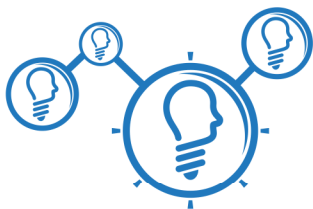
Baseando-se nos altos índices de violência sofridos por lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis e intersexuais identificados pela sigla LGBTI, percebeu-se a necessidade de criar um órgão responsável que pudesse garantir o direito à cidadania para estes grupos. Com isso, era importante conseguir através da justiça o reconhecimento destes como parte da sociedade, tendo seus direitos e deveres garantidos em lei. Então, a partir da iniciativa da Ordem dos Advogados Brasileiros (OAB) criaram-se Comissões da Diversidade Sexual em todo o território do Brasil. (DIAS, 2012, p. 3)

Diz Maria Berenice Dias, advogada, Presidenta da Comissão da Diversidade Sexual da OAB e Vice-Presidenta Nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), que os advogados foram extremamente importantes para a criação da Comissão da Diversidade Sexual. O trecho abaixo explica bem o que pensa a advogada:

No entanto, era chegada a hora de dar um basta à hipocrisia e alguém precisava tomar a iniciativa. Ninguém mais poderia aceitar este grande desafio do que os advogados. Afinal, foram os precursores de todos os avanços, provando que são mesmos indispensáveis à administração da Justiça, como reconhece a Constituição Federal. Foram eles que ousaram bater às portas do Poder Judiciário, buscando o reconhecimento de direitos inexistentes a um segmento invisível e alvo de severa discriminação.

O projeto para tornar o Estatuto da Diversidade em lei é de iniciativa popular, surgiu com a proposta de tornar o Brasil um país mais igualitário e sem preconceitos, impondo normas afirmativas de inclusão social. O texto do anteprojeto que propõe o mesmo, conta com 132 propostas de alterações na legislação infraconstitucional. Com a aprovação do Estatuto, poderemos dizer que o Brasil estará caminhando para o desenvolvimento social. (DIAS, 2013)

Segundo Maria Berenice Dias, o Estatuto da Diversidade "Trata-se de um microsistema que visa promover a inclusão de todos, sem distinção, combater a



discriminação e a intolerância por orientação sexual ou por identidade de gênero, inclusive pela criminalização da homofobia." Assim como outros segmentos sociais, os mesmos merecem medidas protetivas diferenciadas, para que se possa garantir a eles o exercício da cidadania. Mas, para a autora podemos dizer que o princípio mais significativo, o qual o Estatuto visa garantir, seja o direito fundamental à felicidade. Pois, acredita-se que além dos princípios, garantias e direitos fundamentais também deve haver um maior destaque para os tratados e convenções aos quais o Brasil adere.

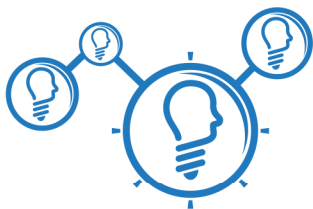
Não adianta, por mais que pareça piegas, não há quem duvide: o sonho de todos é encontrar a felicidade! A própria Constituição Federal, ao contemplar os cidadãos com um punhado de direitos, garantias e prerrogativas, ao fim e ao cabo, visa é assegurar-lhes o direito fundamental à felicidade. Afinal, quem tem vida digna, igualdade, liberdade, acesso à educação, saúde, habitação etc., tem todas as chances de ser feliz. Aliás, o Senador Cristovan Buarque apresentou a proposta de Emenda Constitucional 19/2010 – chamada PEC da Felicidade – para dar nova redação ao art. 6º da CF: São direitos sociais, essenciais à busca da felicidade, educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e a infância e assistência aos desamparados. (DIAS, 2014, p. 105)

Desse modo, com direitos e garantias asseguradas os homossexuais terão além da felicidade, a realização pessoal, sentindo-se assim mais acolhidos e amparados civilmente.

2. A CONTRIBUIÇÃO DO ESTATUTO DA DIVERSIDADE PARA A ADOÇÃO POR CASAS HOMOAFETIVOS

Com a aprovação do Estatuto da Diversidade, a adoção por casais homoafetivos será realizada com maior eficiência e facilidade, já que este propõe a garantia de direitos baseando-se na igualdade dos direitos adquiridos por casais heteroafetivos.

Maria Berenice Dias citou em 2011, que já que não existia no nosso país uma legislação específica sobre a adoção de filhos por casais homoafetivos, havendo um espaço no ordenamento jurídico, o qual não fala, especificamente, de leis que admitam ou proibam esta adoção, um dos principais objetivos abordados pelo projeto do Estatuto é a criação de regras claras para a permissão da mesma, já que, não havendo regras, os cônjuges estariam sujeitos a opinião e sensibilidade dos juristas. (VIEIRA, 2011)



Segundo o projeto do Estatuto, está garantido nos Princípios Fundamentais de número VI – liberdade de constituição de família e de vínculos parentais, no Art. 23, do mesmo princípio, está explícito que não se pode negar o direito de adoção ou guarda de crianças e adolescentes por casais ou pessoa individual, em decorrência da orientação sexual ou identidade de gênero dos candidatos.

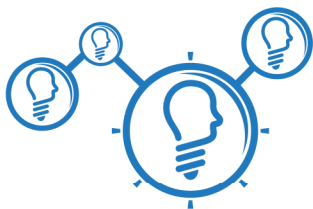
Os pedidos de adoções por casais homoafetivos até já foram aprovados em alguns casos no Brasil, devido não existir nenhum tipo de exceção no que se refere a adoção pelos mesmos na Lei nº 8.069 de 1990, que trata sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Porém, para evitar que um assunto tão sério esteja à mercê da boa vontade do jurista, o Estatuto da Diversidade também prevê normas específicas que permitam aos homossexuais o direito a adotar crianças e adolescentes, os distanciando da discriminação e concepção individual do julgador. (BERBETZ, 2013)

Ou seja, a adoção irá se tornar mais fácil, trazendo consigo a felicidade dos casais, como é salientado na obra *Homoafetividade e os direitos LGBTI*. [...] aflora como fundamental o direito à felicidade. Não pode o Estado deixar de cumprir sua real finalidade: fazer com que a família exerça o seu papel de garantir a cada um de seus membros o direito de ser feliz. Um Estado que não garanta tal promessa a todos, deixa de cumprir com sua obrigação ética. Afinal, é de todos o compromisso de respeitar a identidade de cada um. (DIAS, 2000, p.54)

Existem poucos dados concretos sobre a atual situação da adoção por casais homoafetivos em nosso país. Porém, as jurisprudências aplicadas por alguns juristas podem ser o começo para uma nova era.

O Rio Grande do Sul, mais uma vez, tem sido exemplo no que se refere à adoção por casais homoafetivos. O Estado já concedeu inúmeras vezes a adoção por casais do mesmo sexo. Sendo assim, existem várias decisões disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que podem ser usadas como jurisprudências para outros casos. (GRANJA; MURAKAWA, 2012). Como as mencionadas a seguir pelo TJ/RS:

Ementa: O relator é Min. Luiz Felipe Salomão. HOMOSSEXUAL. SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. ESTABILIDADE DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE FORTES VÍNCULOS AFETIVOS ENTRE OS MENORES E A REQUERENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DA



PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES. RELATÓRIO DA ASSISTENTE SOCIAL FAVORÁVEL AO PEDIDO. REAIS VANTAGENS PARA OS ADOTANDOS. ARTIGOS 1º DA LEI 12.010/09 E 43 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEFERIMENTO DA MEDIDA. (Recurso Especial Nº 889852, Quarta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Aldir Guimarães Passarinho, Julgado em 27/04/2010)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO À ADOÇÃO CONJUNTA POR PESSOAS DO MESMO SEXO. ADOÇÃO HOMOPARENTAL. POSSIBILIDADE DE PEDIDO DE HABILITAÇÃO (Apelação Cível Nº 70031574833, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 14/10/2009)

Ambas jurisprudências, demonstram que com a evolução da nossa sociedade, o termo família tornou-se bem mais abrangente. De acordo com o ECA, as crianças e adolescentes tem o direito a entidade familiar e não é justo privá-los disso. O relator da primeira jurisprudência citou uma pesquisa científica realizada na Virgínia, que afirma que quando a relação é de afeto não há possibilidades de sequelas, uma vez encontrando-se os menores amparados, protegidos e amados. Portanto, finaliza afirmando que se a sentença não fosse favorável, o judiciário estaria expondo a criança a um prejuízo irreparável. Também é salientado na segunda, que a adoção é um mecanismo de assegurar o direito das crianças e dos adolescentes, que deverá prevalecer sobre os preconceitos e a discriminação, sendo estes repudiados pela Constituição da República Federativa do Brasil, afirmando que não há expressamente em nosso texto constitucional algo que impeça a adoção por casais homoafetivos.

Vale ressaltar que a análise para adoção deve ser baseada a partir da capacidade mental, e não através da opção sexual dos pais. A preocupação que deve existir é com a criação e educação dos filhos, o comprometimento dos pais para com seus filhos. A opção sexual não define o ser-humano, este é definido por suas convicções. O conteúdo interior é o que realmente importa. Então, precisamos caminhar a passos largos para alcançarmos o fim dos preconceitos ainda existentes em nosso país, garantindo assim, o Direito de adoção aos homossexuais. Maria Berenice Dias afirma:

A paternidade não se constitui por um ato físico. É construída pelo afeto e o comprometimento para com o filho. Impedir este ato de fraternidade a quem só quer dar amor, em função da sua identidade sexual, é suprimir o conceito de humanidade, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana, conceito consagrado no preâmbulo da Constituição Federal. (DIAS, 2014, p. 204)



Perante tantas incertezas do que será ou não bom para a criança, ou para o adolescente, a autora do livro União Homoafetiva o fim do preconceito, Fabiana Marion Spengler, diz que:

Diante de todas essas dúvidas, vislumbra-se a certeza de que não existe uma receita pronta para resolver tais impasses e que a melhor maneira é sempre buscar ajuda em equipes interdisciplinares que possam demonstrar com quem estarão melhor protegidos os interesses do menor. Talvez essa tenha desenvolvimento mais saudável na companhia de seu genitor ou de um guardião homossexual do que na companhia de heterossexual que tenha conduta desregrada, faça uso de entorpecentes ou álcool, seja agressivo ou pratique abuso sexual.

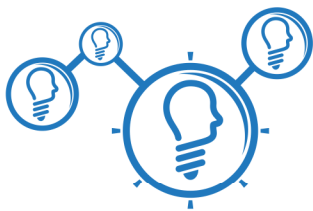
Há muitas vezes um pré conceito quando o assunto é a adoção por casais do mesmo sexo, pois alguns acreditam que isso possa ferir a parte psicológica da criança ou do adolescente, que possa os influenciar a homossexualidade, ou seja, que possa causar algum tipo de dano. Maria Berenice (2014, p. 203) salienta:

Existe a injustificável crença que a criança ficaria sujeita a dano potencial futuro por ausência de referências e comportamentos de ambos os sexos. Também o temor da ocorrência de prejuízos de ordem psicológica. Há até o mito de que os filhos de homossexuais teriam a tendência a se tornarem homossexuais. Mas vale lembrar que os homossexuais, de um modo geral, são frutos de relacionamentos heterossexuais [...] o direito de gerar e criar filhos está vinculado à própria dignidade da pessoa humana, com o conceito de que ela tem de si própria como indivíduo inserido em uma sociedade. Trata-se da busca por uma felicidade, pela realização do ser humano como recriador. A restrição a homoparentalidade afeta o mais sagrado de todos os direitos fundamentais, o direito a personalidade, no qual está inserido o direito de ter filhos, pois a maternidade e a paternidade fazem parte do ideário humano, de seu espectro de realização como seres humanos.

O direito que a criança ou o adolescente tem em ter uma família deveria prevalecer. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) não traz nenhuma restrição quanto ao adotante da criança, assim como a Lei nacional da Adoção que apenas exige que o “casal” seja casado ou mantenha união estável civilmente.

É permitida a colocação de crianças e adolescentes no que é chamado de família substituta, não sendo definida conformação dessa família. Limita-se a lei a definir o que seja família natural e família extensa ou ampliada, não se podendo afirmar que esteja excluída de tais conceitos a família homoafetiva. Ou seja, não há impedimento para um par homossexual abrigar uma criança como família substituta ou família ampliada. (DIAS, 2014, pág. 206)

É assegurado pelo Estatuto o reconhecimento das uniões homoafetivas no Direito familiar, previdenciário, trabalhista. Também serão assegurados os direitos ao casamento, união estável, divórcio, filiação, adoção e ao uso das práticas de reprodução assistida,



proteção contra a violência doméstica e familiar, e os demais direitos assegurados à união entre cônjuges heterossexuais. No que se destina a área da saúde, pretende garantir procedimentos médicos, cirúrgicos, não-cirúrgicos e psicológicos. (OPPERMANN; DIAS, 2012, p. 2)

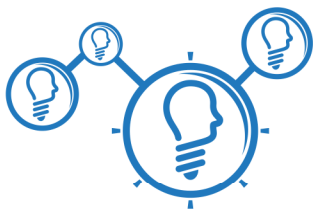
O objetivo do Estatuto no que se refere à família, é garantir que esta goze dos mesmos direitos oferecidos às famílias constituídas por casais heterossexuais. Teriam direito às técnicas de reprodução assistida tanto individual como coletivamente, o direito à adoção, à guarda, à licença-natalidade. Em caso de separação, guarda compartilhada e obrigação alimentar. Assim como, o dever de indenizar dos pais quanto a discriminação referente a opção sexual ou a identidade de gênero do filho, e até mesmo por abandono material, se for este menor de idade. Como dispõem o Capítulo VI – Direito e dever à filiação, à guarda e à adoção, mais precisamente nos Artigos 22 e 23, que dizem, respectivamente: “O exercício dos direitos decorrentes do poder familiar não pode ser limitado ou excluído em face da orientação sexual ou da identidade de gênero” e “Não pode ser negada a habilitação individual ou conjunta à adoção de crianças e adolescentes em decorrência da orientação sexual ou identidade de gênero de quem está habilitado para adotar”.

A homossexualidade existe e o Estatuto da Diversidade veio como proposta de tornar o país mais justo e igualitário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do artigo procurou-se entender um pouco mais sobre o que é o Estatuto da Diversidade e quais seus objetivos, buscando proporcionar um entendimento maior sobre como seria a adoção por casais homoafetivos que pretendem constituir uma família, a partir da aprovação do referido projeto. Buscou-se também expor quais os direitos que seriam assegurados aos LGBTI e como seria a mudança em suas vidas.

Podemos analisar que com a aprovação do projeto, a vida dos homossexuais irá passar por uma mudança bastante significativa. Os mesmos poderão viver livremente sem a opressão daqueles que não se conformam com as transformações da sociedade. Eles



passariam a ser mais respeitados e obteriam êxito na vida pessoal, sem privações por conta da discriminação. Além de ter o direito mais belo garantido: serem pais.

A família é, talvez, o maior dos bens adquiridos, por isso, não se deve privar ninguém de tal riqueza. A adoção por casais homoafetivos deve ser garantida através da lei.

REFERÊNCIAS

BERBETZ, Ricardo Antônio. **Os fundamentos à legislação em prol a adoção por casal homoafetivo**. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12905> Acesso em: 21 out. 2013.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988.

BRASIL, Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 21 out. 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Um Estatuto para a diversidade sexual**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/um_estatuto_para_a_diversidade_sexual.pdf> Acesso em: 26 out. 2013.

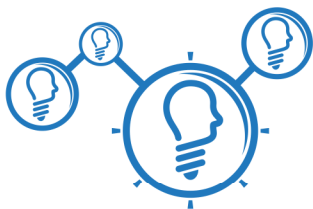
_____. **Uma lei por iniciativa popular**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/estatuto_da_diversidade_sexual_-_uma_lei_por_iniciativa_popular.pdf> Acesso em: 18 out. 2013.

_____. **A invisibilidade das uniões homoafetivas**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/a_invisibilidade_das_uni%F5es_homoafetiva.pdf> Acesso em: 01 nov. 2013.

_____. **Homoafetividade e os Direitos LGBTI**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DIREITO HOMOAFETIVO. Anteprojeto de Lei. **Institui o Estatuto da Diversidade Sexual**. Disponível em: <<http://www.direitohomoafetivo.com.br/uploads/5.%20ESTATUTO%20DA%20DIVERSIDADE%20SEXUAL%20-%20texto.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2013.

GRANJA, C. A.; MURAKAWA, P. T. **Adoção por casais homoafetivos no Brasil**. Disponível em: <<http://www.ambito->



juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12561> Acesso em: 16 out. 2013.

GOERCH, Alberto Barreto. **Controle jurisdicional de políticas públicas: uma análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal brasileiro quanto ao seu (novo) papel (político) na fiscalização/implementação de políticas públicas de inclusão social.**

Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado) – Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), Santa Cruz do Sul, 2014.

OPPERMANN, Marta Cauduro; DIAS, Maria Berenice. **Estatuto da Diversidade Sexual: a promessa de um Brasil sem preconceito.** Disponível em:

<http://www.mariaberenice.com.br/uploads/estatuto_da_diversidade_sexual_-_marta_e_berenice.pdf> Acesso em: 18 out. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível Nº 70031574833, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 14/10/2009.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 889852, Quarta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Aldir Guimarães Passarinho, Julgado em 27/04/2010.

SPENGLER, Fabiana. **União homoafetiva o fim do preconceito.** 1. Ed. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2003.

VIEIRA, Isabela. **OAB vai elaborar projeto para Estatuto da Diversidade Sexual.**

Disponível em: <<http://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/2620364/oab-vai-elaborar-projeto-para-estatuto-da-diversidade-sexual>> Acesso em: 01 nov. 2013.